

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR GILMAR MENDES**

**ADI nº 6.524/DF**

**RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES**, brasileiro, Senador da República, portador da cédula de identidade nº 050360, inscrito no CPF sob o nº 431.879.432-68, com domicílio profissional na Avenida Almirante Barroso nº 2957, Bairro Alvorada, Macapá - AP, CEP: 68900-041.

**ALESSANDRO VIEIRA**, brasileiro, casado, Senador da República, RG 811924, SSP/SE, CPF 719.437.905-82, com endereço profissional no Senado Federal, Anexo II, Ala Afonso Arinos, Gabinete 08, Brasília/DF,

**ALVARO FERNANDES DIAS**, brasileiro, casado, Senador da República, portador da cédula de identidade nº 466.944-4, inscrito no CPF sob o nº 002.740.039-53, com o endereço profissional no Senado Federal, Ala Senador Nilo Coelho, Gabinete 10, Esplanada dos Ministérios, Brasília-DF, CEP 70165-900,

**LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRÃO**, brasileiro, casado, Senador da República, PASSAPORTE: FV940278 SRDPF, CPF: 319.668.103-34, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 21,

**JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER**, brasileiro, divorciado, Senador da República, RG 39.421.421-3 SSP-SP, CPF 218.405.711-87, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 16,

**LASIER COSTA MARTINS**, brasileiro, divorciado, Senador da República, RG 6003195291 SSP/RS, CPF 011.245.520-49, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Alexandre Costa, Gabinete 03 - Subsolo,

**EANN STYVENSON VALENTIM MENDES**, brasileiro, casado, Senador da República, RG 1528174 SSP/RN, CPF 011.957.964-20, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos,

**SERGIO OLIMPIO GOMES**, brasileiro, casado, Senador da República, RG nº 8.475.424-2, CPF nº 005.023.028-01, com endereço profissional na Senado Federal, Praças dos Três Poderes s/n, Anexo II, Gabinete 7, Ala Teotônio Vilela, Brasília, Distrito Federal, CEP 70165-900,

**JOSÉ ANTÔNIO MACHADO REGUFFE**, brasileiro, casado, Senador da República, RG 1964318, CPF 782.297.661-34, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 17, e

**ORIOVISTO GUIMARÃES**, brasileiro, Senador da República, RG 495.887-0 SSP/PR, CPF 316.626.259- 87, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 25.

vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio do advogado ao final subscrito, com fundamento no disposto no art. 138, do CPC, postular a sua

#### **HABILITAÇÃO COMO AMICI CURIAE**

na presente ação, ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) com o fito de “conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 5º e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal, estabelecendo que a vedação constitucional à reeleição ou recondução à Mesa na eleição imediatamente subsequente se aplica nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em

legislaturas diferentes e que seja afastada qualquer interpretação inconstitucional que busque ampliar o alcance do dispositivo constitucional em análise”.

## **I - LEGITIMIDADE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO**

No retrospecto histórico, sabe-se que a Lei nº 9.868/99 trouxe formalmente a intervenção de terceiro na figura do *amicus curiae* ao Direito nacional, tanto nos processos específicos de controle abstrato de constitucionalidade, quanto de modo geral, com modificação pontual no então CPC/73. Referida intervenção já era, em verdade, prática em diversos outros países, justamente na tônica de dar maior legitimidade social às decisões impactantes dos Tribunais, sobretudo no exercício da jurisdição constitucional vinculante. E a importância do instituto ganha ainda mais relevância quando se trata, como no presente caso, de decisão que pode efetivamente repercutir imensamente na vida prática da sociedade civil e no respeito ao funcionamento democrático e republicano das instituições constituídas.

No âmbito do Poder Judiciário, é inegável que o instituto se revela verdadeiramente como importante instrumento de abertura à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição. Isso porque o diálogo, como bem destacado pelo Ministro Edson Fachin, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. Trata-se, de fato, da adoção, em nosso sistema, da doutrina do constitucionalista Peter Häberle, no sentido de termos uma sociedade aberta de intérpretes da constituição.

Nesse cenário de abertura das portas das Cortes, o CPC/15, ainda mais alinhado à necessidade de amplo debate social das decisões importantes dos Tribunais, consolidou alguns parâmetros outrora fixados pela jurisprudência acerca do tema, com o estabelecimento de três requisitos básicos para a admissão da intervenção do *amicus curiae*: **(i)** a relevância da matéria; **(ii)** a especificidade do tema sob debate ou a repercussão social

da controvérsia; e (iii) a representatividade adequada do postulante. Como se passa a sucintamente demonstrar, todos os requisitos estão presentes in casu.

A relevância da matéria, sua especificidade e repercussão social já estão, de antemão, objetivamente assentadas, na medida em que se fala da análise de normas que importam em interpretação direta do princípio republicano e de alteração no poder de pauta para projetos legislativos que terão impacto na sociedade brasileira, além da clara relação entre poderes.

Além do mais, e quanto à representatividade dos postulantes, sabe-se que os senadores peticionantes são membros do Poder Legislativo e têm claro interesse no deslinde do presente processo, já que a cadeira de presidente do Senado tem direta influência no andamento das pautas do Senado e do próprio Congresso Nacional.

Nessa mesma linha, é forçoso observar que a Constituição Federal atribuiu espaço privilegiado aos membros do Congresso Nacional, tendo dedicado seção própria para os Deputados e Senadores, a partir do art. 53 da CF. Ou seja, para além da representatividade e da legitimidade geral - afinal, são parlamentares, representantes da vontade do povo -, são também interessados direto na manutenção da higidez do sistema constitucional.

Dessa forma, é inegável a intrínseca relação entre os peticionantes e a controvérsia constitucional aqui estabelecida, razão por que seus argumentos merecem ser ouvidos, para a boa solução da controvérsia posta nesse Eg. Tribunal.

## II. COMENTÁRIOS PREFACIAIS SOBRE A CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Causa certa perplexidade que **falte ao processo em tela o elemento comum a todo litígio: todas as partes envolvidas parecem convergir para o mesmo raciocínio**, sem que ninguém manifeste qualquer objeção à tentativa de se desprezar a clareza solar do texto da Constituição em favor do raciocínio de conveniência de dirigentes das Casas Legislativas. Trata-se, em verdade, **de um processo revelador de assombrosa paz de cemitério**, com todos os atores concordes, de modo que não é inusitado perguntar: qual o litígio?

Nesse embaraçoso “consenso” jurídico, só há uma pedra no caminho: a clareza do art. 57, § 4º, da Constituição, para quem “Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente**”. A sabedoria dos romanos apregoava que “*in claris cessat interpretatio*”: na clareza da norma, nada há que se interpretar.

Para principiar a objeção aqui externada, veja-se que a **AGU, que deveria**, ressalvadas circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, exercer **o papel de curador da norma jurídica impugnada, defendendo a validade da vedação à reeleição, despreza esse papel**. A **AGU deveria se portar como um advogado de defesa da presunção de constitucionalidade da norma, mas, ao contrário, sustenta uma interpretação inteiramente divorciada de sua literalidade e mesmo do espírito constitucional**, pugnano para que a questão fique ao alvedrio dos ocupantes de plantão das Mesas daquelas Casas.

As advocacias das Casas, que deveriam defender as normas regimentais que se pretende descumprir, se manifestaram, para a surpresa de ninguém, defendendo o pleito de seus Presidentes e superiores hierárquicos, em lugar de defenderem as referidas normas, que seriam manifestamente afrontadas pelo pleito da reeleição.

A **PGR**, de seu turno, igualmente para a surpresa de ninguém, **emite manifestação em que chega ao ocaso de reproduzir precedentes da Corte que infirmam por completo sua tese, numa clara distorção do precedente esposado, a ponto de levar um pito público do então relator e ex-Presidente do STF, Carlos Velloso**, para quem o Exmo. Sr. Procurador “não foi fiel ao seu voto” e “está redondamente enganado”. Para Velloso, em entrevista ao jornalista Fernando Molica, da CNN, em 21 de setembro de 2020, o STF não poderia dizer e “nem disse” que “uma determinada norma constitucional poderia não ser observada pela Câmara e pelo Senado”, afirmando que o Senado e a Câmara dos Deputados “têm que seguir” o que determina a Constituição e seus presidentes não podem ser reeleitos numa mesma legislatura.

**Por fim, reforçando a ausência de dialeticidade processual e a surpreendente paz de cemitério já enunciada, o partido-autor não manifesta qualquer objeção a estas contradições processuais**, adotando um silêncio eloquente e embaraçoso, a denotar a inexistência mesmo da mais remota resistência. Igualmente não surpreende a se considerar

que o **Vice-Presidente nacional do PTB, o Sr. Benito Gama, é assessor especial do Sr. Senador Davi Alcolumbre**. Torce-se, aliás, para que a presente ação não seja fruto de qualquer sorte de orquestração, mas causa espanto que parta de um partido cujo dirigente esteja devidamente acomodado sob o cabedal da Presidência do Senado, ocupando cargo comissionado com remuneração mensal de R\$ 17.992,56. É, de fato, mostra de grande “espírito público” que o Presidente do Senado escolha para sua assessoria especial, evidenciando elevada proximidade, alguém que componha a cúpula da grei que revele ser a (suposta) opositora de seu projeto de reeleição.

**Todo esse cenário de aparente paz de cemitério clama, aliás, para que se autorizem os presentes postulantes como *amici curiae* - caso já não tenham bastado os fundamentos anteriormente expostos -, para que a Corte tenha acesso aos argumentos contrários àqueles manifestados por todos os atores institucionais até o momento. Do contrário, nesse jogo de só um time em campo, o perdedor de goleada é um só: o povo brasileiro, que se verá cerceado no basilar direito de ter sua Lei Fundamental respeitada à íntegra.**

Pois bem. Para facilitar a compreensão dos argumentos expostos, far-se-á um cotejo em relação às manifestações até este momento juntadas aos autos (Procuradoria-Geral da República, Advocacia-Geral da União e Advocacia do Senado Federal).

**Em primeiro lugar**, a manifestação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República caminha no sentido de dizer que a questão da reeleição para as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados se circunscreve aos atos internos do Poder Legislativo, sobre os quais não caberia a intervenção do Poder Judiciário. É o que se colhe da própria ementa do parecer apresentado: “Interpretação e aplicação de normas regimentais, em regra, escapam ao controle judicial, uma vez que o primado da separação de poderes inibe a possibilidade de intervenção judicial na indagação de critérios interpretativos de preceitos regimentais definidos pelas Casas Legislativas”; e “Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer ou interpretar a conformação da organização administrativa das casas legislativas, em homenagem ao princípio da separação de Poder e à legitimidade democrática do Poder Legislativo, tratando-se a composição das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal de cargos executivos internos”. Os pontos são posteriormente ratificados na argumentação mais analítica.

O que se percebe, com a devida vênia de sempre merecida, é um equívoco argumentativo. Com efeito, não se pode dizer que as Casas do Legislativo, a pretexto de se organizarem internamente (*atos interna corporis*), podem contrariar texto constitucional expresso, regularmente aprovado pelo constituinte originário e posteriormente ratificado pelo constituinte derivado. Entender em sentido contrário implicaria o natural esvaziamento do texto constitucional, apenas para beneficiar um ou outro interesse privado, em verdadeiro ímpeto patrimonialista.

Fala-se aqui do amplamente discutido § 4º do art. 57 da Constituição, que prevê a “eleição das respectivas Mesas [das Casas Legislativas], para mandato de 2 (dois) anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente**”.

Partindo dessa norma, consolidou-se a interpretação, presente no art. 5º, § 1 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no Parecer n. 555, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado – CCJ, de que no caso da passagem de uma legislatura para outra, está-se diante de “nova eleição”, mas não propriamente de “reeleição”, o que permitiria aos eleitos no 3º ano da legislatura serem reconduzidos na eleição seguinte. Além disso, o STF decidiu, no MS nº 34.574, que referida vedação não se aplica aos casos em que o primeiro mandato é “tampão”.

Nessas duas ocasiões, a Corte preferiu não se imiscuir no mérito do tema, alegando se tratar de atos *interna corporis*, que reclamariam a deferência à opção do próprio Poder Legislativo - permitir as reeleições. É claro, contudo, que nenhum dos casos se aplica à presente hipótese, na medida em que aqui estamos, aí sim, diante do núcleo duro da vedação constitucional textual.

Tendo isso em mente, é de se questionar: **se fosse, em tese, autorizada a recondução da Mesa Diretora no terceiro ano da legislatura, qual seria o resíduo de eficácia desta norma constitucional?** Ao que parece, o dispositivo constitucional seria integralmente ineficaz se se interpretasse da forma como pretendem Senado e Câmara nas eleições da Mesa em 2021. Em última instância, ocorreria a situação aventada pelo ex-Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI-MC 2371/ES:

Penso que não é possível conferir-se ao sistema constitucional essa extensão, relativamente às Mesas das Assembléias Legislativas. A emprestar-se esse entendimento, força é reconhecer a possibilidade de perpetuar-se um detentor de mandato legislativo na Presidência da Assembléia Legislativa, pois, se as legislaturas são autônomas entre si - e o que cumpre considerar é cada legislatura - e se ele pode, tendo sido Presidente duas vezes, numa legislatura, ser Presidente pela terceira vez e quarta vez, na legislatura seguinte, ele poderá ser de novo presidente na terceira legislatura, porque só o que interessará é cada legislatura. O que passou fica como que expungido do cômputo. Será esse o espírito do nosso sistema constitucional?

J. Néri

É esse cenário de reelegibilidade indefinida de mandatos para as Mesas do Senado e da Câmara que se configurará caso admita esse comportamento patentemente inconstitucional. Afinal, o Presidente poderá ser eleito no ano X, reeleito no ano X + 2 (dentro da mesma legislatura; é justamente o que pretendem o Sr. Presidente do Senado Federal, por exemplo, embora seja vedado expressamente pelo texto constitucional), reeleito no ano X + 4 (já que será outra legislatura, o que em tese autoriza a reeleição, segundo entendimento das Casas Legislativas e jurisprudência desse Eg. STF resguardando a separação de poderes), reeleito no ano X + 6 (seguindo novamente o entendimento que ora se tenta expurgar, e assim sucessivamente). **Nada impediria que o Presidente da República argumentasse que, por decorrência, ele também teria direito a reeleições infinitas.**

Ou seja, inexistiria qualquer espécie de alternância de poder. E, como bem se sabe, é estatisticamente<sup>1</sup> (dados aplicáveis por analogia às alegadas “funções executivas” do Poder Legislativo) mais provável que se consiga a reeleição do que a variação do comandante, pelos próprios mecanismos de incentivo de coalizão ou apoio político inerentes à democracia brasileira. No documento juntado aos presentes autos sob o sequencial nº 27, alguns senadores já alertaram para a importância da alternância de poder nas Casas do Congresso Nacional:

---

<sup>1</sup> GLOBO. Maioria dos políticos em cargos executivos conseguiu se reeleger no país. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/maioria-dos-politicos-em-cargos-executivos-conseguiu-se-reeleger-no-pais-16372095>>. Acesso em 22/9/2020.



Na realidade das Casas do Congresso Nacional, a alternância é ainda mais imperiosa ao se considerar que os Presidentes de cada qual têm amplo domínio sobre as pautas das sessões que comandam. Desse modo, a recondução de um mesmo Presidente, sobretudo dentro da mesma legislatura, pode ocasionar prejuízos insanáveis ao bom funcionamento do Legislativo, na medida em que o que será pautado ou não pode vir a ser objeto de negociações políticas para a reeleição do atual mandatário.

(...)

Contudo, o exercício do poder, como já o previra Montesquieu, pode conduzir a que seus titulares venham a exercê-lo de forma abusiva, em detrimento dos objetivos institucionais do Parlamento e mesmo do interesse público.

Noutro giro, outro ponto chama a atenção no parecer do nobre Procurador-Geral. Fala-se aqui da citação ao entendimento firmado por essa Corte quando do julgamento da ADI 793/RO, segundo o qual, na visão do Procurador, “a norma do art. 57, § 4º, da CF não constitui princípio constitucional, mas ‘simples regra aplicável à composição das Mesas do Congresso Nacional, norma própria, aliás, do regimento interno das Câmaras’ (ADI 793, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 16.5.1997)”.

**Qcorre, contudo, que a invocação ao precedente de relatoria do ex-Ministro Carlos Velloso se deu, ao que parece, de forma equivocada.** Aliás, além da já citada entrevista à CNN, o ex-Ministro deu no dia 22 de setembro, declarações ainda mais contundentes. Veja-se:

Velloso disse a O Antagonista que a interpretação de Aras do seu voto está completamente equivocada.

O que o STF decidiu naquele ano foi que a norma constitucional em questão não é de reprodução obrigatória nas assembleias legislativas.

**“Isso, entretanto, não quer dizer que a Câmara dos Deputados e o Senado poderiam disciplinar, nos seus regimentos, a reeleição, sem que, antes, a norma constitucional haja sido revogada.”**

Velloso reforçou:

**“A norma do §4º, do art. 57, da CF, é uma norma constitucional. É dizer, a norma regimental, que cuidaria do tema, foi constitucionalizada. Ela não é de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, porém é de cumprimento obrigatório pelas Câmaras federais, evidentemente.”**

O ex-presidente do STF acrescentou que quem usar seu voto naquele caso para validar a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente

no Congresso estará, portanto, “interpretando equivocadamente a citada norma constitucional”.<sup>2</sup> (grifos acrescentados)

O erro de aplicação do caso ao precedente se deu de forma, ao que parece, basilar. Com efeito, embora se tenha realizado a transcrição literal de trecho do acórdão, esqueceu-se de fazer o cotejo entre os fatos.

No precedente, julgava-se a questão de a norma constitucional ser ou não de reprodução obrigatória; partindo do pressuposto de que não se trataria de norma-princípio constitucional, mas somente de norma-regra diretamente aplicável ao Legislativo Federal, o Ministro Carlos Velloso concluiu que não seria o caso de repetibilidade obrigatória nos entes subnacionais. Aqui, e em sentido diametralmente oposto, discute-se, em última instância, a aplicação da própria norma constitucional - outrora entendida como específica para o Legislativo Federal - ao próprio Legislativo Federal.

**Ora, o que se vê, então, é que o Procurador-Geral da República não fez o necessário *distinguishing* entre os casos. Tentou, literalmente, promover uma peculiar interpretação do texto constitucional à força, o que é incabível no ordenamento jurídico. O precedente invocado não disse - e nem poderia dizer, como esclarecido pelo próprio Ministro Relator - aquilo que o Procurador-Geral tentou dele extrair. Num malabarismo linguístico e jurídico, tentou-se comparar laranja a banana.**

***Em segundo lugar***, a manifestação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União caminha em sentido deveras semelhante àquele trilhado pelo Senhor Procurador-Geral: de que se trata de ato *interna corporis*, impassível de controle pelo Poder Judiciário em homenagem à separação de poderes.

**O ponto que mais chama a atenção - para além daquelas críticas comuns já desenvolvidas no tópico anterior e que são aqui aplicáveis por mera extensão - é o fato de o Senhor Advogado-Geral não ter, ao que parece, bem cumprido o seu papel institucional**

---

<sup>2</sup> O ANTAGONISTA. Reelection de Alcolumbre: ex-presidente do STF citado por Aras diz que procurador-geral está equivocado. Disponível em: <<https://www.oantagonista.com/brasil/reeleicao-de-alcolumbre-ex-presidente-do-stf-citado-por-aras-diz-que-procurador-geral-esta-equivocado/>>. Acesso em 22/9/2020.

**de defender os interesses da União (art. 131 da Constituição). Afinal, qual pode ser o interesse da União senão o de proteger a higidez do ordenamento constitucional?**

Com efeito, não parece fazer sentido utilizar-se de uma cláusula genérica (separação de poderes), naturalmente sujeita a diversas interpretações jurídicas, para por fim a uma regra constitucional expressa, existente desde 1988 e ratificada pela EC nº 50/2006, quando o próprio Poder Legislativo teve a oportunidade de alterá-la, mas não o fez. Ora, os mais basilares critérios de solução de antinomia aparente de normas indicam no sentido de que norma especial (art. 57, § 4º, da Constituição) deve prevalecer sobre cláusula geral (art. 2º da Constituição). Tal constatação naturalmente autoriza e atrai a jurisdição constitucional para a garantia da higidez do ordenamento jurídico, em uma clara interpretação sistemática.

Então, partindo disso, também não parecem merecer maiores comentários prefaciais os argumentos apresentados pelo Senhor Advogado-Geral da União.

Por fim, e **em terceiro lugar**, os argumentos trazidos pela Advocacia do Senado Federal também não convencem. De modo específico, e para evitar repetições desnecessárias, o Senado apresenta alguns fundamentos “inéditos”: **(i)** permitir a reeleição garantiria maior competitividade; e **(ii)** a Mesa das Casas Legislativas é uma função executiva e, portanto, seria abarcada pela possibilidade de reeleição prevista para os chefes do Poder Executivo.

**O primeiro ponto parte do pressuposto de um *incrível* incremento de competitividade de 80 potenciais candidatos para 81. Ou seja, um ganho marginal de pouco mais de 1% de competitividade, o que viola claramente o princípio da proporcionalidade, já que a medida é inadequada ao pretense fim alegado. Além, é claro, de que sequer seria o caso de se chegar ao teste da proporcionalidade, na medida em que a pretensão é inconstitucional de modo *textual*.**

Utilizar-se desse argumento de pretense aumento de competitividade para referendar violação direta a normas constitucionais também implicaria uma natural revisitação das idades mínimas para eleição a cargos políticos, por exemplo. Ora, reduzir a idade mínima para a elegibilidade à Presidência da República para 20 anos certamente aumenta muito mais a competitividade do que o 1% pretendido pela Advocacia do Senado.

O segundo ponto também não impressiona. Embora esse Eg. STF até tenha manifestações no sentido de as funções da Mesa serem executivas, isso está naturalmente muito longe de cancelar a aplicação, por analogia, das regras especificamente concernentes ao Poder Executivo ao Poder Legislativo. Com efeito, a EC nº 16/1997, que permitiu a reeleição, não é genérica para “funções executivas”, mas sim específica para os cargos de cúpula do Executivo: Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e prefeitos de municípios.

**Ou seja, não cabe alegar qualquer paralelo entre Executivo e Legislativo nesse caso. Trata-se de normas específicas para cada poder, cada qual vedando a reeleição à sua maneira. Também não há que se falar em qualquer espécie de critério cronológico mais favorável, como quis pretender a Advocacia do Senado, na medida em que a cronologia favorece, sim, a interpretação de que a reeleição é vedada para a Mesa do Legislativo. Além, é claro, de o critério cronológico só ser aplicável quando inexistir o critério de especialidade da norma - o que não é o caso, pois, como já se viu, a CF veda expressa e especificamente a reeleição para as Mesas do Legislativo.**

Com efeito, a Constituição original de 1988 já vedava isso. A pretensa reforma instituída pela EC nº 16/97 - que permitiu uma reeleição para a chefia do Executivo - não mexeu em nada sobre o ponto no Legislativo. Posteriormente, a EC nº 50/2006 manteve integralmente o texto original da CF/88, com pequeno ajuste redacional no ponto. Ou seja, o espírito do constituinte, originário e derivado, está claro: não permitir a reeleição. E esse espírito já foi ratificado em duas oportunidades via poder constituinte derivado, que manteve a vedação.

Não cabe agora, sem alterar o texto constitucional - e aqui sem entrar no mérito sobre ser ou não possível a pretendida alteração, à luz do primado republicano -, pretender cancelar reeleições inconstitucionais para as Mesas do Legislativo Federal.

Em última decorrência, e **em quarto lugar**, essa também é a interpretação adotada pelo próprio legislador - no que se deve, aí sim, respeitar seu ato *interna corporis*. Com efeito, fala-se aqui da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2020, que pretende dar a seguinte redação ao § 4º do art. 57 da Constituição: “§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a

posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, **para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo para um único período subsequente**”.

Ora, se o próprio legislador constituinte derivado reformador entende que é necessária a aprovação de uma PEC para ser viável a pretensão de reeleição dos atuais Presidentes das Casas Legislativas Federais, como poderia essa Eg. Corte caminhar em sentido diverso? Se existe algum caminho viável - e, ao que parece, sequer esse seria viável quando cotejado com o primado republicano -, esse caminho é justamente a modificação do texto constitucional.

Com a Constituição que temos hoje, mesmo se colocarmos as suas normas no ponto máximo do *loop* de uma montanha-russa, não conseguimos extrair outra conclusão que não a impossibilidade de reeleição para os cargos das Mesas do Poder Legislativo, fato que merece ser protegido por esse Eg. Tribunal Constitucional.

A interpretação da Constituição jamais é matéria *interna corporis*, ainda que a interpretação dos regimentos possa sê-lo. Não se trata de interpretar o Regimento em si, repita-se: trata-se de dar efetividade a comando constitucional que já vem sendo sistematicamente esvaziado por controversos malabarismos hermenêuticos. Como dito, se a vedação à reeleição para o mesmo posto, nas Mesas, constante do art. 57, § 4º, da Constituição **não vale para legislaturas diversas** (caso ACM, em 1999) e **não vale para mandatos-tampões** (caso Rodrigo Maia, em 2017<sup>3</sup>), a **única hipótese de aplicabilidade residual desta norma constitucional é no seio da mesma legislatura, como o caso que se avizinha. Nesse sentido, aliás, caminha parecer do eminente Professor Adilson Abreu Dallari** (juntado aos presentes autos sob o sequencial nº 29). Para que não restem dúvidas, veja-se:

Não obstante a eleição dos membros das Mesas Diretoras de cada Casa do Parlamento seja uma questão interna de cada uma (“interna corporis”) o procedimento eleitoral, e muito especialmente a elegibilidade, devem observar os expressos parâmetros constitucionais. Resumindo: não é elegível quem a CF declara ser inelegível; mas não é inelegível quem, pelos termos da CF, pode ser eleito. [...]

---

<sup>3</sup> Decisão proferida nos autos do MS nº 34574, da relatoria do Sr. Ministro Celso de Mello.

Isso significa que no Senado, mas apenas no Senado, é possível a nova eleição de um Presidente da Casa no curso de um mesmo mandato parlamentar, **desde que não para um período subsequente.** [...]

No caso em exame, ficou bastante claro (...) que as restrições à reeleição visam evitar a eternização dos dirigentes das Casas, cujos formidáveis poderes podem macular, e até mesmo anular, a sadia possibilidade de alternância no poder, que é essencial para a democracia. [...]

No caso, qualquer interpretação que altere, indevidamente ou casuisticamente, o entendimento até agora dado ao art. 57, e seu §4º, da Constituição Federal irá vulnerar o mais elementar e fundamental de todos os princípios jurídicos, qual seja o da segurança jurídica.

(grifos acrescentados)

As considerações do nobre Professor caminham, portanto, exatamente na mesma direção das considerações aqui expostas: não há como um pretense critério *interna corporis* afastar o texto constitucional específico e expresso, sob pena de se criar um casuísmo que tudo pode albergar, desde pretensões em tese positivas, àquelas mais nefastas e repugnantes.

Reconhece-se, é claro, que o Supremo Tribunal Federal tem a autoridade para decidir pelo esvaziamento da citada norma constitucional. Aqui vale rememorar a célebre frase do juiz a Suprema Corte Americana Charles Evan Hughes<sup>4</sup>: “Vivemos sob uma Constituição, mas **a Constituição é aquilo que os juízes dizem que ela é**”. O STF, quis o Constituinte, é o intérprete final da Constituição e a ele é dado errar por último: **ao decidir deixar o caso à solução de conveniência das Casas do Congresso terá, de todo modo, decidido não decidir.**

Aqui, entretanto, cumpre registrar **uma advertência para a História desta República: não se pode escolher, na Constituição, que norma cumprir e que norma ignorar.** Ao se relativizar ou se ignorar a norma constitucional, lançamos a República em desgraça e no condomínio da incerteza, em momentos de já agravada crise institucional: no passo seguinte, já não teremos mais a pedra fundamental do regime, senão os seus escombros. Afinal, ficará claro que seu texto é relativizável.

O Estado Democrático de Direito se pauta **na centralidade da Constituição: é dela que a Suprema Corte extrai o argumento da sua máxima autoridade.** Dela se descuidando,

---

<sup>4</sup> HART, H. L. A. O Conceito de Direito. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 297;

a Corte se afastará do porto seguro em que se ancora sua autoridade: o momento seguinte estará desenhado ao sabor dos infortúnios e das contingências políticas que sobrevierem.

Quem garante que este será o único e pontual pedido de relativização da Carta? Quem garante que um futuro Presidente da República não venha, ao fim de seu segundo mandato, syndicar, com base na mesma retórica vazia, uma nova possibilidade de se candidatar a um terceiro mandato subsequente? Como bem nos ensina a mitologia grega, **ao abrimos a caixa de Pandora, não podemos padecer da ingenuidade de que poderemos escolher os demônios de nossa preferência: todos sairão para atormentar o povo, semeando o caos.** Ao nos desfazermos de nossa bússola magna, nada mais teremos senão a incerteza e o lamento.

Reitere-se à exaustão que, no vertente caso, mesmo diante de sofisticado e dedicado malabarismo hermenêutico verificado, não se está a discutir a interpretação do Regimento em si, mas antes a sua sintonia com a Carta Magna, já que toda norma (e a interpretação de seu teor!) deve se ajustar à Lei Fundamental, numa relação verticalizada: essa não é uma singela tarefa interna, ainda que se esforcem em assim descrevê-la.

Ao contrário, o Constituinte outorgou essa tarefa máxima, de interpretar a Lei Fundamental como missão derradeira, à Suprema Corte, que não pode agir como Pôncio Pilatos, lavando suas mãos e deixando aos parlamentares a decisão de cumprir ou não o seu desiderato, como desejam alguns.

Aliás, não é demais recordar que S.Exa. o Sr. Ministro Dias Toffoli, numa surpreendente liminar concedida na madrugada do dia 2 de fevereiro de 2019, como presidente da Corte, desconstituiu uma decisão votada por maioria absoluta do Senado, pelo voto aberto, na eleição que ironicamente resultou na assunção do Exmo. Sr. Davi Alcolumbre à Presidência daquela Casa. Ali tínhamos uma claríssima questão interna, de interpretação do Regimento apenas (e não de interpretação da Constituição!), **em que não houve hesitação alguma em se proferir uma questionável decisão monocrática, chancelando o “segredismo” do voto, na eleição para a Mesa.**

O que a sociedade deve esperar do Tribunal? Que interfira com desassombro em questões que são tipicamente *interna corporis* e que, quando chamada a fazer valer a regra plasmada na Constituição (e não num mero Regimento!), simplesmente decida não decidir, como desejam a AGU, a PGR e as advocacia das Casas? Cumprir a Carta Magna não é uma

escolha para o Congresso Nacional e nem mesmo para o régio Supremo Tribunal Federal. Recordando a histórica fala do Dr. Ulysses Guimarães, na sessão de promulgação da Carta Cidadã, “A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa ao admitir a reforma. **Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca**”.

Portanto, só podemos esperar e confiar em Deus que esta Corte, como sua guardiã, jamais agirá em prejuízo da Constituição, cumprindo com seu dever de decidir mesmo e sobretudo as questões difíceis como a que se tem em tela, com prudência e destemor.

### III. CONCLUSÃO

Diante de tais elementos, os Parlamentares signatários requerem, respeitosamente, que V. Exa. admita suas manifestações no presente processo na qualidade de *amici curiae*, para que possa apresentar razões escritas acerca da controvérsia constitucional sob análise, bem como realizar sustentação oral durante a sessão de julgamento. Os ora requerentes também aproveitam para ratificar a fundamentação apresentada no documento juntado aos presentes autos, em forma de petição avulsa, sob o sequencial nº 27.

E, desde logo, também requerem que se conceda a medida cautelar pleiteada, para que se vede eventual pretensão inconstitucional de reeleição para os cargos da Mesa do Senado e da Câmara dentro da mesma legislatura, na medida em que o silêncio da Corte pode albergar um comportamento nitidamente inconstitucional por parte das Casas do Poder Legislativo, em prejuízo de todos os cidadãos brasileiros, que almejam à hígidez das normas constitucionais.

Por fim, solicita-se que se abra prazo para que: **(i)** o Procurador-Geral da República se manifeste a respeito das declarações proferidas pelo ex-Ministro Carlos Velloso indicando que sua interpretação a respeito do precedente invocado estaria equivocada; e **(ii)** o Advogado-Geral da União se manifeste a respeito do seu dever de ofício de defender a hígidez do texto constitucional (interesses da União, conforme o art. 131 da Constituição Federal).



Termos em que, pedem deferimento.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2020.

Ladyane Souza

OAB/DF 59.078

### **LISTA DE DOCUMENTOS**

- 1) Doc. 1 - Procuração - RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES;
- 2) Doc. 2 - Procuração - ALESSANDRO VIEIRA;
- 3) Doc. 3 - Procuração - ALVARO FERNANDES DIAS;
- 4) Doc. 4 - Procuração - LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRÃO;
- 5) Doc. 5 - Procuração - JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER;
- 6) Doc. 6 - Procuração - LASIER COSTA MARTINS;
- 7) Doc. 7 - Procuração - EANN STYVENSON VALENTIM MENDES;
- 8) Doc. 8 - Procuração - SERGIO OLIMPIO GOMES;
- 9) Doc. 9 - Procuração - JOSÉ ANTÔNIO MACHADO REGUFFE; e
- 10) Doc. 10 - Procuração - ORIOVISTO GUIMARÃES.